

370R2632

24. 12. 70

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 279/35

REGULAMENTO (CEE) Nº 2632/70 DA COMISSÃO**de 23 de Dezembro de 1970****relativo à determinação da origem dos aparelhos receptores de radiodifusão e de televisão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Ecomunidade Conómica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que o artigo 5º do regulamento acima citado prevê que uma mercadoria em cuja produção intervieram dois ou mais países é originária do país onde se realizou a última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificada, efectuada numa empresa equipada para esse efeito e que conduza à obtenção dum produto novo ou represente um estágio importante do fabrico;

Considerando que a montagem dos aparelhos receptores de radiodifusão e de televisão pode abranger processos mais ou menos complexos conforme o tipo de aparelhos montados e segundo os meios utilizados e as condições em que é efectuada;

Considerando que, no estado actual da técnica neste ramo industrial, as operações de montagem não constituem geralmente por si só um estágio importante de fabrico na acepção do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 802/68, podendo, porém, a situação ser diferente em certos casos como, por exemplo, quando estas operações dizem respeito a aparelhos de grande complexidade técnica ou que requerem um controlo rigoroso das peças utilizadas ou quando comportam igualmente a montagem dos elementos constitutivos dos aparelhos;

Considerando que a diversidade das operações abrangidas pela noção de montagem não permite determinar com base num critério de ordem técnica os casos em que estas operações representam um estágio importante de fabrico; que convém, nestas condições, ter em conta o valor acrescentado por estas operações;

Considerando ser razoável admitir, que, no momento actual, constitui fase importante de fabrico uma montagem que represente em valor pelo menos 45 % do preço dos aparelhos facturados à saída da fábrica;

Considerando que deve ser assimilado a este caso aquele em que as operações de montagem são acompanhadas de incorporação de peças originárias do país ou da Comunidade onde estas operações são efectuadas, quando a soma do valor daí resultante, calculada nas mesmas condições, atinge a mesma percentagem;

Considerando que, no caso em que o valor adquirido num país ou na Comunidade em virtude das operações de montagem e, eventualmente, da incorporação de peças originárias deste país ou da Comunidade representa menos de 45 % do preço dos aparelhos facturados à saída da fábrica, convém igualmente determinar o país de origem destes aparelhos;

Considerando que, nesta hipótese, é preciso ter em conta o último país de onde são originárias as peças que indirectamente constituíram um estágio importante de fabrico dos aparelhos em causa e que, na ausência de um critério técnico suficientemente preciso, é de considerar que tal ocorre quando o preço das peças facturadas à saída da fábrica ultrapassa 35 % do preço dos aparelhos à saída da fábrica; que, quando esta percentagem é atingida em dois países que participaram no fabrico dos aparelhos, sem que seja possível determinar qual deles é o país da última transformação ou operação de complemento de fabrico na acepção do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 802/68 atrás citado, deve-se considerar que os aparelhos têm a origem do país donde são originárias as peças que representam a percentagem mais elevada;

Considerando que, quando se ignora o preço dos aparelhos ou das peças facturadas à saída da fábrica, convém calcular as percentagens na base do valor aduaneiro que têm ou teriam tido os ditos aparelhos ou peças ao serem importados na Comunidade;

Considerando que as disposições do presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Origem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O fabrico de aparelhos receptores de radiodifusão ou de televisão confere aos ditos aparelhos a origem do país ou da Comunidade onde se efectua apenas se o valor aí adquirido, em razão das operações de monta-

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

gem e, eventualmente, da incorporação das peças que dele são originárias, representar pelo menos 45 % do preço dos aparelhos em causa facturados à saída da fábrica.

Artigo 2º

1. No caso do valor adquirido num país ou na Comunidade, em razão das operações de montagem e, eventualmente, da utilização de peças originárias desse país ou da Comunidade, não atingir 45 % do preço dos aparelhos receptores de radiodifusão ou de televisão facturados à saída da fábrica, a origem destes aparelhos é a do último país de onde são originárias as peças que indirectamente constituíram um estágio importante de fabrico dos referidos aparelhos, considerando-se satisfeita esta condição quando o preço das peças facturadas à saída da fábrica representar mais de 35 % do preço dos aparelhos facturados à saída da fábrica.

2. Se, em dois países que tenham contribuído para a construção dos aparelhos, o preço das peças originárias de cada um deles facturadas à saída da fábrica ultrapassar a percentagem indicada no nº 1 e se não for possível determinar em qual deles se realizou a última transformação ou operação de complemento de fabrico nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE)

nº 802/68, a origem dos aparelhos é a do país onde são originárias as peças que representem a percentagem mais elevada.

Artigo 3º

Para aplicação dos artigos 1º e 2º, quando o preço dos aparelhos ou das peças facturados à saída da fábrica for desconhecido, deverão calcular-se as percentagens previstas nos artigos anteriores atendendo-se ao valor aduaneiro que têm ou teriam os referidos aparelhos ou peças ao serem importados na Comunidade.

Artigo 4º

Cada Estado-membro informará a Comissão das disposições que tomar para aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1971.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1970.

Pela Comissão

O Presidente

Franco M. MALFATTI